



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010400-97.2003.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelado LUCIANO RODRIGUES DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0010400-97.2003.8.26.0348

COMARCA: Mauá - 5ª Vara Cível

APELANTE: Fundação Santo André

APELADO: Luciano Rodrigues de Sena

Voto nº 11.288

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Execução de título executivo
extrajudicial. Inadimplência de
mensalidades escolares. Parcelamento.
Inadimplemento que resultou em
persecução judicial. Prescrição
intercorrente. Extinção.**

II. Questão em Discussão:

**Prescrição intercorrente pode ser
reconhecida de ofício sem prévia
intimação pessoal do Exequente e sua
aplicabilidade em execução de título
extrajudicial.**

III. Razões de Decidir:

**A prescrição intercorrente pode ser
reconhecida de ofício, conforme art.
921, §4º, do CPC, bastando a intimação
do advogado. A suspensão da
execução iniciou-se em 28/02/2011, com
prazo de prescrição de 05 anos
consumado em 28/02/2017, sem atos
interruptivos ou suspensivos.**

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A prescrição
intercorrente pode ser reconhecida de**

ofício sem intimação pessoal do Exequente. 2. A prescrição intercorrente é aplicável em execução de título extrajudicial.

Vistos.

Trata-se de Execução fundada em título executivo extrajudicial movida por Fundação Santo André contra Luciano Rodrigues de Sena sustentando que, em razão da inadimplência do Executado em relação às mensalidades escolares, foi celebrado contrato de parcelamento por meio de instrumento particular de confissão de dívida, no valor total de R\$ 2.684,41, com previsão de pagamento em 12 parcelas mensais. Aduziu que o Executado deixou de honrar o pacto firmado, ensejando a cobrança judicial do débito.

Sobreveio a sentença (fls. 170/174) que extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Apelou a Exequente (fls. 178/187) alegando, em síntese, que a decisão não poderia reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, sem prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito, bem como defendeu a inaplicabilidade da prescrição intercorrente em execução fundada em título extrajudicial.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 191).

Recurso tempestivo e preparo não recolhido ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 31).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece

acolhida.

Trata-se de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, ajuizada em setembro de 2003, em razão da inadimplência do Executado relativamente a mensalidades escolares.

O feito permaneceu paralisado, conforme decisão de fl. 141, de 07/02/2011, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC/1973, com o consequente arquivamento dos autos, aguardando-se provocação do Exequente.

O referido despacho foi disponibilizado no DJE em 25/02/2011, considerando-se publicado em 28/02/2011.

Nos termos do art. 921, §1º, do CPC (correspondente ao art. 791, III, do CPC/1973), suspensa a execução, inicia-se o prazo de 01 (um) ano para que o Exequente impulsione o feito, sob pena de, transcorrido esse período, começar a correr o prazo da prescrição intercorrente. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, começa automaticamente a correr o lapso prescricional aplicável, que, nas execuções de natureza civil, é de 05 (cinco) anos, conforme entendimento firmado pela jurisprudência.

O reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer de ofício, nos termos do art. 921, §4º, do CPC, bastando a configuração dos requisitos legais, independentemente de nova intimação da parte Exequente, sendo suficiente a intimação de seu advogado no DJE, conforme interpretação já consolidada nesta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado.

Nesse sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CHEQUES - JUÍZO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - autos - arquivamento - ausência de bens - EXEQUENTE - pedido de desarquivamento - sete anos após - EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO

CIVIL) - FLUÊNCIA - APLICAÇÃO DO art. 921, § 4º, do CPC - EXEQUENTE - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0003268-51.2010.8.26.0248; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

“Agravado de Instrumento. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exceção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONSTRITIVOS EFETIVOS. 1. O processo de execução paralisado sem qualquer andamento substancial ou a realização de atos efetivos para a constrição de bens, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Para o cômputo do prazo prescricional desnecessária a intimação do credor para dar andamento ao processo. 3. Início do cômputo da prescrição intercorrente a partir do termo final do prazo de suspensão, independentemente de decisão determinando o arquivo provisório do feito. 3. Prescrição reconhecida. 4. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009295-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

No presente caso, a suspensão teve início em 28/02/2011. O prazo de 01 (um) ano para suspensão expirou em 28/02/2012, momento a partir do qual começou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, consumando-se, portanto, em 28/02/2017.

O processo foi desarquivado apenas em 22/02/2019 (fl. 142), ocasião em que foi juntada petição de renúncia dos patronos da Fundação Santo André (fls. 143/147). Contudo, conforme decisão de fl. 148, a Exequente já havia constituído novos procuradores (fl. 109), sendo determinada a baixa definitiva dos autos em arquivo.

Assim, mesmo antes do desarquivamento

do feito, a prescrição intercorrente já havia se consumado, não havendo qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo no período respectivo. A renúncia dos advogados anteriores e a constituição de novos procuradores não são capazes de alterar esse quadro, pois não implicaram impulsionamento útil do processo para a continuidade da execução.

Dessa forma, correta a r. sentença ao extinguir a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 487, II, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Fundação Santo André.

Inviável a imposição e/ou majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 9, do CPC, pois em primeiro grau a Apelante não foi condenada em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora